



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI**

---

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 684/2012**

**REF. F.A Nº 0112-003.913-0**

**RECLAMANTE: RAIMUNDA RODRIGUES DE CARVALHO**

**RECLAMADO(S): JBR MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA (LOJAS RABELO)**

**PARECER**

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo instaurado, nos termos da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), bem como do art. 33 e seguintes do Decreto Federal nº 2.181/97, pelo Programa de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON), órgão integrante do Ministério Público do Estado do Piauí, visando apurar indício de perpetração infrativa às relações de consumo por parte do fornecedor JBR MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA (LOJAS RABELO).

O Consumidor, no dia 14/05/12, principiou reclamação, através da Ficha de Atendimento supra (fls. 03), alegando que, no dia 09/08/11, efetuou a compra de um Playstation II, pelo valor de R\$ 493,88 (quatrocentos e noventa e três reais, e oitenta e oito centavos), conforme nota fiscal nº 137885. Assentou que o bem apresentou vício, razão pela qual o entregou, no dia 22/10/11, ao lojista para posterior encaminhamento à assistência técnica autorizada. Asseverou que, até a data da abertura da presente reclamação, o problema não havia sido sanado. Assim, solicitou, na reclamação inicial, com amparo no Código de Defesa do Consumidor, a restituição do valor pago.

Apesar de devidamente notificada (fls. 08) para solucionar a contenda em prazo razoável, a empresa manteve-se inerte (fls. 09), razão pela qual o consumidor foi orientado a buscar o Poder Judiciário (fls. 10).

Deste modo, a arguição do postulante em face do fornecedor foi considerada como Fundamentada Não Atendida (fls. 11). Instaurou-se, então, o processo administrativo nº 684/2012 (fls. 12), com o fito de averiguar possível infração à legislação consumerista, no que tange à ausência de restituição da quantia despendida pelo bem viciado.

Novamente, embora regularmente cientificado (fls. 13/14), o fornecedor não apresentou defesa (fls. 15).

Empós, vieram os autos conclusos para análise.

## II. DA FUNDAMENTAÇÃO

### II.A - DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR

Antes de se adentrar nos fatos propriamente ditos, alguns pontos preliminares devem ser explanados.

A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas disposições transitórias, sendo um sistema autônomo dentro do quadro Constitucional, que incide em toda relação que puder ser caracterizada como de consumo.

O Código de Defesa do Consumidor, como lei principiológica, pressupõe a vulnerabilidade do consumidor, partindo da premissa de que ele, por ser a parte econômica, jurídica e tecnicamente mais fraca nas relações de consumo, encontra-se normalmente em posição de inferioridade perante o fornecedor, conforme se depreende da leitura de seu art. 4º, inciso I, *in verbis*:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

**I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.** (grifos acrescidos)

Neste diapasão, sedimenta o Professor RIZZATTO NUNES:

O inciso I do art.4º reconhece: o consumidor é vulnerável. Tal reconhecimento é uma primeira medida de realização da isonomia garantida na Constituição Federal. Significa que o consumidor é a parte mais fraca na relação jurídica de consumo. Essa fraqueza, essa fragilidade, é real, concreta, e decorre de dois aspectos: um de ordem técnica e outro de cunho econômico.<sup>1</sup>

A Insigne Professora CLÁUDIA LIMA MARQUES, por sua vez, ensina que esta vulnerabilidade se perfaz em três tipos: técnica, jurídica e econômica.

*Na vulnerabilidade técnica o comprador não possui conhecimentos específicos sobre o objeto que está adquirindo e, portanto, é mais facilmente enganado quanto às características do bem ou quanto à sua utilidade, o mesmo ocorrendo em matéria de serviços.*"<sup>2</sup> (grifado)

Outro, portanto, não é o entendimento da Jurisprudência pátria:

O ponto de partida do CDC é a afirmação do Princípio da Vulnerabilidade do Consumidor, mecanismos que visa a garantir igualdade formal-material aos sujeitos da relação jurídica de consumo. (STJ – Resp. 586.316/MG) (grifei)

---

1

NUNES, Rizzatto. *Curso de Direito do Consumidor*. 4. Ed. Saraiva: São Paulo, 2009, p. 129.

<sup>2</sup> MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. Revista dos Tribunais. 3. ed, p. 148/149.

## II-B - DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO LOJISTA

Para deslinde do processo, deve-se analisar a pretensão deduzida à luz do art. 18, da Lei nº 8.078/90, que trata sobre a responsabilidade pelo vício de produto.

Inicialmente, impende destacar a nítida distinção entre vício e defeito, para fins de uso do Código de Defesa do Consumidor.

Consoante a Legislação Consumerista Pátria, por disposição de seus arts. 18 e 20, são considerados vícios as características de qualidade ou quantidade que tornem o produto ou serviços impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam e também que lhes diminuam o valor. Da mesma forma são considerados vícios os decorrentes das disparidades havida em relação às indicações constantes no recipiente, embalagem, rotulagem, oferta ou mensagem publicitária.

No que concerne ao defeito de produto e serviço, de que tratam os arts. 12 e 14 do citado código, RIZZATO NUNES assim o conceitua:

O defeito, por sua vez, pressupõe o vício. Há vício sem defeitos, mas não há defeito sem vício. O vício é uma característica inerente, intrínseca do produto ou serviço em si. O defeito é o vício acrescido de um problema extra, alguma coisa extrínseca ao produto ou serviço, que causa um dano maior que simplesmente o mau funcionamento, o não-funcionamento, a quantidade errada, a perda do valor pago – já que o produto ou serviço não cumpriram o fim ao qual se destinavam. O defeito causa, além desse dano do vício, outro ou outros danos ao patrimônio jurídico material e/ou moral e/ou estético e/ou à imagem do consumidor. Logo, o defeito tem ligação com o vício, mas, em termos de dano causado ao consumidor, é mais devastador.<sup>3</sup>

Conclui-se que o vício pertence ao próprio produto ou serviço, e corresponde à sua adequada funcionalidade ao fim que lhe destina, jamais atingindo o consumidor ou outros bens seus. O defeito vai além do produto ou do serviço, para atingir o consumidor em seu patrimônio jurídico mais amplo (seja moral, material, estético ou da imagem).

O Preclaro doutrinador arremata, com sua didática que lhe é peculiar, a distinção entre os dois institutos, a partir de uma ilustração:

Dois consumidores vão à concessionária receber seus automóveis zero-quilômetro, ambos saem dirigindo seus veículos alegremente. Os consumidores não sabem, mas o sistema de freios veio com problema de fábrica. Aquele que sai na frente passa a primeira esquina e segue viagem. No meio do quarteirão seguinte, pisa no breque e este não funciona. Vai, então, reduzindo as marchas e com sorte consegue parar o carro encostando-o numa guia. O segundo, com menos sorte, ao atingir a primeira esquina, depara com o semáforo no vermelho. Pisa no breque, mas este não funciona. O carro passa e se choca com outro veículo, causando danos em ambos carros. **O primeiro caso, como o problema está só no freio do veículo, é de vício. No segundo, como**

---

<sup>3</sup> Idem, Ibidem, p.181.

*foi além do freio do veículo, causando danos não só em outras áreas do próprio automóvel como no veículo de terceiros, trata-se de defeito.* (grifos adicionados)<sup>4</sup>

*Configurada a existência de vício de produto no caso vertente, cabe, então, discorrer sobre solidariedade passiva do lojista.*

A lei civilista brasileira, em seu art. 265, assim preceitua acerca da solidariedade: A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.

Sem muito esforço, porquanto é clara e expressa, depreende-se da leitura do art. 18 do CDC supratranscrito, que a responsabilidade pelos vícios de produto é solidária.

Isto significa que a pretensão do consumidor em relação à substituição do produto, à devolução do valor pago ou ao abatimento proporcional do preço, além das perdas e danos, pode ser dirigida tanto ao comerciante, como ao fabricante ou a qualquer outro fornecedor intermediário que tenha participado da cadeia de produção e circulação do bem.

Trata-se de hipótese legal de solidariedade passiva. O credor possui o direito de exigir de um ou de alguns devedores (comerciante, fabricante, distribuidor, etc.), parcial ou totalmente, a dívida comum. Se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores, continuam obrigados solidariamente pelo resto, tudo em conformidade com o disposto no art. 275 e seguintes do Código Civil.

Neste diapasão, posiciona-se a Jurisprudência Pátria:

A responsabilidade civil nos ilícitos administrativos de consumo tem a mesma natureza ontológica da responsabilidade civil na relação jurídica base de consumo. **Logo, é, por disposição legal, solidária.** 4. *O argumento do comerciante de que não fabricou o produto e de que o fabricante foi identificado não afasta a sua responsabilidade administrativa,* pois não incide, in casu, o §5.º do art. 18 do CDC. (STJ - Resp 1118302/SC, 2º Turma, Julg. 01.10.2009, Rel. Min. Humberto Martins, Dje 14.10.2009) (grifos acrescidos)

Desta feita, a inclusão do lojista nas reclamações que tratam sobre vício de produto é medida baseada na lei, jurisprudência e doutrina majoritárias, como forma de dar maior segurança ao consumidor em ter seu direito respeitado.

## **II.C – DO VÍCIO DO PRODUTO E DO DIREITO À RESTITUIÇÃO**

Ultrapassada a questão da legitimidade passiva do lojista, cabe tecer comentários específicos sobre a matéria, concernente ao vício de produto.

Como dito alhures, o tema diz respeito justamente aos produtos que não atendem à sua finalidade específica.

Desta feita, importante assinalar o caput do artigo 18 do CDC:

**Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou**

---

<sup>4</sup> Idem, op. cit., p.182

quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. (grifos insertos)

LEONARDO ROSCOE BESSA<sup>5</sup> preceitua que, de acordo com a leitura do artigo supratranscrito, existem três espécies de vícios, quais sejam: 1) vício que torne o produto impróprio para o consumo; 2) vício que lhe diminua o valor; 3) vício decorrente da disparidade das características dos produtos com aquelas veiculadas na oferta e publicidade.

O Preclaro doutrinador elucida que, existindo vício, possui o consumidor direito a, alternativamente e à sua livre escolha: a) substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; b) restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; c) abatimento proporcional do preço.

Preleciona que, antes da escolha de uma das três alternativas que se abrem em favor do consumidor na hipótese de vício de produto, o fornecedor possui prazo de 30 (trinta) dias para saná-lo, conforme se depreende da leitura do §1º, do artigo 18, da Legislação Consumerista Pátria:

Art. 18 - (...) § 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:  
I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;  
II - **a restituição imediata da quantia paga**, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;  
III - o abatimento proporcional do preço. (grifos implementados)

No caso em apreço, restou comprovado, a partir da documentação acostada, o direito à restituição do valor despendido pelo produto, porquanto, não obstante recebido o item pelo lojista para reparo no dia 22/10/11 (fls. 07), o vício não fora consertado no prazo legal.

Calha anotar que se reputa reprovável a postura do fornecedor que se recusa a atender ao pleito do consumidor no âmbito do procedimento administrativo instaurado neste Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor, de sorte que a ausência de resistência, ao tempo que corrobora a arguição formulada pelo postulante, igualmente demonstra a desídia e desrespeito perante o PROCON/MP-PI.

Por derradeiro, não é demais sublinhar que a verdadeira intenção do Código de Defesa do Consumidor foi a de que os fornecedores solidariamente responsáveis – fabricante e lojista -, ocorrendo quaisquer das hipóteses que facultam ao consumidor as escolhas do art. 18, imediatamente, já realizassem a troca do bem ou a restituição do valor pago, *sem a necessidade de se recorrer aos Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor ou ao Poder Judiciário.*

---

<sup>5</sup> BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 3. ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2010, p.175.

Infelizmente, as empresas tentam, a todo preço, esquivar-se de suas responsabilidades, sendo obrigação do PROCON equilibrar esta balança, na qual coexistem os interesses dos fornecedores e dos consumidores, que são considerados a parte mais fraca!

### **III. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, por estar convicto da existência de transgressão à Lei nº 8.078/90, opino pela aplicação de multa ao reclamado **JBR MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA (LOJAS RABELO)**, tendo em vista perpetração infrativa ao art. 18 do citado código.

É o parecer.

À apreciação superior.

Teresina, 30 de setembro de 2013.

**ANTONIO LIMA BACELAR JÚNIOR**  
**Técnico Ministerial**  
**PROCON/MP-PI**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI**

---

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 684/2012**

**REF. F.A Nº 0112-003.913-0**

**RECLAMANTE: RAIMUNDA RODRIGUES DE CARVALHO**

**RECLAMADO(S): JBR MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA (LOJAS RABELO)**

**DECISÃO**

Analisando-se com percuciência e acuidade os autos em apreço, verifica-se indubitável infração ao art. 18, do Código de Defesa do Consumidor, perpetrada pelo fornecedor **JBR MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA (LOJAS RABELO)**, razão pela qual acolho o parecer emitido pelo M.D. Técnico Ministerial, impondo-se, pois, a correspondente aplicação de multa, a qual passo a dosar.

Passo, pois, a aplicar a sanção administrativa, sendo observados os critérios estatuidos pelos artigos 24 a 28 do Decreto 2.181/97, que dispõe sobre os critérios de fixação dos valores das penas de multa por infração ao Código de Defesa do Consumidor.

A fixação dos valores das multas nas infrações ao Código de Defesa do Consumidor dentro dos limites legais (art. 57, parágrafo único da Lei nº 8.078, de 11/09/90), será feito de acordo com a gravidade da infração, vantagem auferida e condição econômica do fornecedor.

Fixo a multa base no montante de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** ao fornecedor **JBR MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA (LOJAS RABELO)**.

Considerando existência de 01 (uma) circunstância atenuante contida no art. 25, inciso II, do Decreto 2.181/97, por ser o infrator primário. Considerando a existência de 01 (uma) circunstância agravante contida no art. 26, inciso IV, do Decreto 2.181/97, por ter o infrator deixado, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas consequências. Mantenho a obrigação no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), posto que uma atenuante anula uma agravante.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR**  
**Rua Álvaro Mendes, 2294 - Centro - CEP nº 64000-060 – Teresina – PI**

---

**Pelo exposto, em face do fornecedor JBR MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA (LOJAS RABELO) torno a multa fixa e definitiva no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).**

Para aplicação da pena de multa, observou-se o disposto no art. 24, I e II do Decreto 2.181/97.

**Posto isso, determino:**

- A notificação do fornecedor infrator **JBR MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA (LOJAS RABELO)**, na forma legal, para recolher, à conta nº 1.588-9, agência nº 0029, operação 06, Caixa Econômica Federal, em nome do Ministério Público do Estado do Piauí, o valor da multa arbitrada, correspondente a **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, a ser aplicada com redutor de 50% para pagamento sem recurso e no prazo deste, ou apresentar recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de sua notificação, na forma dos arts. 22, §3º e 24, da Lei Complementar Estadual nº 036/2004;
- Na ausência de recurso ou após o seu improvimento, caso o valor da multa não tenha sido pago no prazo de 30 (trinta) dias, a inscrição dos débitos em dívida ativa pelo PROCON Estadual, para posterior cobrança, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do *caput* do artigo 55 do Decreto 2181/97;
- Após o trânsito em julgado desta decisão, a inscrição do nome dos infratores no cadastro de Fornecedores do PROCON Estadual, nos termos do *caput* do art. 44 da Lei 8.078/90 e inciso II do art. 58 do Decreto 2.181/97.

Teresina-PI, 30 de setembro de 2013.

**Dr. CLEANDRO ALVES DE MOURA**  
**Promotor de Justiça**  
**Coordenador Geral PROCON/MP-PI**